



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073872-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado SOCIEDADE CAOLINITA LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073872-43.2025.8.26.0000

Comarca: Embu-Guaçu

Agravante: Telefônica Brasil S.a

Agravado: Sociedade Caolinita Ltda-epp

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Telefonia - Antecipação dos efeitos da tutela - Determinação de restabelecimento dos serviços - Alegação da fornecedora de necessidade dilação do prazo fixado - Prazo de 5 dias adequado – Sem demonstração de necessidade de dilação de prazo para cumprimento da obrigação – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra a decisão de fls. 36, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, Dr. Willi Lucarelli, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização movida por SOCIEDADE CAOLINITA LTDA-EPP, que deferiu a tutela antecipada de urgência, para determinar à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça os serviços de telefonia e internet da requerente.

A agravante alega que a relação firmada entre as partes não é tipicamente de consumo. Ressalta que a questão discutida nos autos se refere à suposta aquisição de bens para seu insumo. Inexiste vulnerabilidade. Ademais, a inversão do ônus da prova não ocorre indistintamente em todos os casos que envolvem direito consumerista. Não há demonstração da hipossuficiência técnica da agravada. Destaca que apresentou provas pertinentes, restando comprovada a regularidade da sua conduta. Acrescenta que o prazo concedido é exíguo. Pede a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A agravante não se insurge contra a determinação de restabelecimento dos serviços de telefonia e internet da requerente. Apenas impugna o prazo de cinco dias concedido para tanto.

Contudo, não indica, em termos específicos, quais seriam as dificuldades enfrentadas para o cumprimento da ordem e quais os entraves existentes ao atendimento do prazo fixado.

Poderia a agravante, por exemplo, ter apresentado relatório técnico do setor competente detalhando o procedimento para o restabelecimento dos serviços e estimando o tempo necessário para tanto, mas não o fez.

A mera alegação de que seriam necessários de 20 a 30 dias para a conclusão do serviço, sem qualquer justificativa técnica plausível para tal estimativa, não é suficiente à comprovação de que seria necessária a dilação do referido prazo.

Por outro lado, não é razoável que, nos dias de hoje e considerado o porte da empresa agravante, um serviço simples como o restabelecimento dos serviços, possa, injustificadamente, demandar até 30 dias para sua efetivação.

Diante dessas circunstâncias, impossível a ampliação do prazo de 5 dias concedido pelo magistrado, conforme pretendido pela agravante.

Sem reparos, portanto, à r. decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator